



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00213		
INTERESSADO	Colégio Cristão Rhema – Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio		
ASSUNTO	Reclassificação da aluna A.F.A.		
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 534/2023	CEB	Aprovado em 11/10/2023

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O pedido em tela trata-se de reclassificação da aluna A.F.A., para o 9º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Cristão Rhema, por meio do Ofício 01/2023, protocolizado em 07/07/2023.

O Interessado relatou que em 06/02/2023, os responsáveis por A.F.A. solicitaram o pedido de reclassificação da aluna, que analisado pela Direção da Escola e Supervisão de Ensino, foi indeferido por não estar em concordância com a legislação vigente, visto que a aluna não apresenta defasagem idade/ano/série (fls.03 e 07).

Em 12/07/2023, o Requerente protocolizou o Ofício 01/2023 solicitando o cancelamento do Pedido de Reclassificação encaminhado anteriormente, ressaltando que fossem analisados os documentos encaminhados na nova solicitação (fls.43).

Em novo Ofício, o Interessado mencionou ter acatado o pedido dos pais para início do processo de reclassificação. “Ao apresentar o processo para o supervisor da unidade escolar, a escola foi orientada a indeferir, baseado no inciso III, artigo 1º da Resolução SE 60/2019 e no art. 4º da Resolução 02/2018” (fls.44). O Colégio relatou, ainda, as solicitações realizadas à Diretoria de Ensino da Região de Caieiras e o indeferimento destas, conforme Parecer do Supervisor de Ensino, às fls.56 a 60.

*“Em que pese as argumentações dos genitores de que sua filha tenha Competência e Habilidades, corroboradas pelo Relatório da Direção do Colégio Cristão Rhema, verificamos que o ordenamento legal vigente **NÃO** nos autoriza a Reclassificar a estudante com base apenas no seu desenvolvimento cognitivo/acadêmico.*

*Conforme já vimos, a Reclassificação deverá ser III – comprovada defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos.*

*Ora, como esse critério é determinante e considerando que a aluna A.F.A., matriculada no 8º Ano do Ensino Fundamental com data de nascimento em 15/09/2009, ou seja, tem no momento 13 anos, e portanto, não existe defasagem da correlação idade/série/ano no sistema nacional de Educação, sou pelo **INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.**” (fls.59)*

O Colégio, em Ofício, argumentou que A.F.A. estudava em classe multisseriada, conforme descrito abaixo:

*“[...] a aluna, desde o 1º ano do Ensino Fundamental, estudou de forma multisseriada com o aluno da série seguinte, por conta do mesmo ser o único aluno dessa série/idade. Com essa realidade vivida por nossa escola, a direção do Colégio sempre priorizou um projeto e prática pedagógica para que a classe obtivesse um nível de ensino acadêmico equiparado com o aluno mais avançado dessa multisseriação, que no caso aqui era o aluno do 2º ano. A aluna A.F.A. sempre correspondeu às expectativas, fechando a média com notas excelentes e sempre avançando academicamente uma série acima.*

*A partir do ano de 2020, por reduzir ainda mais o número de alunos na classe, todos os professores trabalharam puxando ao máximo o nível da classe, porque os alunos correspondiam e tinham interesse intelectual e queriam aproveitar, ao máximo, tudo que lhes era oferecido. Embora estivéssemos em período de pandemia, com muitas aulas remotas em Google Meet e momentos híbridos, ao retornarmos as aulas presenciais, esses alunos se sobressaíram para ultrapassar as dificuldades do momento.*

*No ano de 2021, no momento de pós-pandemia, cada escola precisou criar projetos e práticas pedagógicas para sanar possíveis lacunas e déficits de aprendizagem. Em nosso Colégio fizemos um trabalho de multisseriação envolvendo a classe da aluna A.F.A., que neste momento cursava o 6º ano, juntamente com as classes do 7º e 8º ano. Com alunos de duas séries acima da série da aluna, o resultado dessa multisseriação foi espetacular. A aluna se destacou em muitos momentos, superando até mesmo alunos do 8º ano.” (fls.45)*



Em consulta realizada à Secretaria Escolar Digital, juntada às fls.85 e 86, consta que A.F.A. estudou em classe multisseriada nos anos letivos de 2018, 2019, 2021 e 2022.

O Interessado descreveu o desenvolvimento escolar da aluna em 2022 e 2023, conforme segue:

*"Neste ano a classe da aluna A.F.A. era apenas a aluna e a classe do 8º ano era apenas o aluno V., que conforme descrevemos até aqui, a escola, por motivos pedagógicos e de socialização, sempre optou por essas duas turmas trabalharem juntas (os dois alunos). No mês de abril, nossa escola recebeu dois alunos de outra instituição escolar. Um deles, aluno S., veio transferido de uma escola pública para a turma do 7º ano (a classe da aluna A.F.A.).*

*O aluno S. veio com uma defasagem de aprendizagem desde a alfabetização, com histórico de notas mínimas para aprovação na escola pública nos 5º e 6º anos. A equipe pedagógica do Colégio reconheceu a necessidade de um trabalho diferenciado para resgatar as bases desse aluno. Inicialmente, ele frequentou essa classe multisseriada de 7º e 8º ano, como ela já estava arranjada e para que o aluno fosse acolhido e fosse feito uma socialização da turma, mas os resultados apresentados por S. levaram a equipe de professores e gestão a replanejar novas práticas pedagógicas e arranjos de turmas para 2023.*

*Neste ano letivo de 2023, a gestão e a equipe de professores têm se dedicado a um trabalho quase individualizado para resgatar e estabelecer fundamentos básicos de aprendizagem para o aluno S. Temos observado progresso e algumas melhoras desde então. No entanto, apesar dos esforços com o aluno, ele ainda está muito abaixo do nível acadêmico de A.F.A. Neste contexto, A.F.A. está sendo prejudicada e desmotivada por ser retirada do contexto acadêmico com o qual sempre estudou." (fls.45 e 46)*

Nesse sentido, o Interessado afirmou compreender o pedido dos responsáveis por A.F.A., tendo indeferido o pedido de reclassificação solicitado à Escola por orientação da Supervisão de Ensino. (fls.46)

*"Como escola, seguimos a primeira orientação da supervisão escolar para indeferir o pedido de reclassificação por falta de base legal. No entanto, compreendemos a insistência e angústia e preocupação dos pais e, após uma revisão completa do processo desde a Educação Infantil até o momento atual, concluímos que seria inadequado para a aluna A.F.A. ser colocada no mesmo ano do aluno S., que ainda necessita de reforço nas bases e não pode dar continuidade ao seu desempenho e progresso estando no mesmo nível de aprendizagem que o aluno do 9º ano, com quem ela sempre acompanhou e estudou ao longo do Ensino Fundamental." (fls.46)*

Após as solicitações de Reclassificação de A.F.A, realizadas à Escola e Diretoria de Ensino, o Colégio relatou ter convocado uma Comissão de docentes para análise e avaliação do caso da aluna, que concluiu, nos termos do Regimento Escolar 2022, Artigo 101, Parágrafo único, Avaliações Diagnósticas de Língua Portuguesa e Matemática e Relatório dos Professores, que A.F.A. está apta a cursar o 9º ano do Ensino Fundamental (fls.64).

Do Regimento Escolar 2022, Artigo 101, Parágrafo único, transcreve-se:

*"... o processo de reclassificação dar-se-á da seguinte forma:*

*I – O responsável pelo aluno deverá requerer, por escrito, a série em que pretende a matrícula, encaminhando requerimento ao Diretor do Colégio, observando a correlação com a idade.*

*II – Serão realizadas provas escritas com os componentes curriculares da Base Nacional Comum com conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida e uma redação em Língua Portuguesa.*

*III – O aluno será avaliado por uma comissão de, no mínimo, três professores ou especialistas, para verificar seu grau de desenvolvimento e maturidade para cursar a série pretendida.*

*IV – A ata de reclassificação será assinada pela Secretaria, pelos membros da Comissão dos Professores ou especialistas e pelo Diretor do Colégio." (fls.47)*

A solicitação foi instruída com:

- Ofício 01/2023 – Assunto: Pedido de Reclassificação (fls.44 a 47);
- Pedido de Reclassificação em nome dos Responsáveis (fls.48);
- Ata de Reunião Extraordinária do Colégio (fls.49);
- Despacho da Diretora da Escola (fls.50 e 51);
- Requerimento à Dirigente Regional de Ensino (fls.52 e 53);
- Solicitação à DRE (fls.54 e 55);
- Parecer da Supervisão de Ensino (fls.56 a 61);
- Solicitação dos Pais à DRE (fls.62 e 63);
- Parecer da Comissão Avaliadora (fls.64);
- Avaliação de Português - Junho/2023 (fls.65 a 73);
- Relatório de Desempenho Pedagógica da Aluna (fls.74 e 75);
- Avaliação de Matemática - Junho/2023 (fls.76 a 80);



- Relatório de Desempenho Pedagógico da Aluna (fls.81 e 82).

Ademais, foi realizada uma Diligência em 31/08/2023 para esclarecimento sobre a organização e funcionamento das salas multisseriadas, bem como solicitada a proposta pedagógica e os planos de ensino do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio Rhema.

## 1.2 APRECIÇÃO

A **Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB** trata do instituto da reclassificação no artigo 23, em seu Parágrafo 1º:

*“Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

*§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a **Deliberação CEE 155/2017**, que trata da avaliação de alunos da Educação Básica nos níveis fundamental e médio, reproduz, no Parágrafo único de seu Art. 11, o mesmo texto do § 1º do art. 23, da LDB, acima descrito.

A **Deliberação CEE 10/1997**, que fixa normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, em seu Artigo 1º, os Regimentos Escolares dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, a serem elaborados para vigência a partir de 1998, em atendimento à Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem obedecer às orientações constantes da Indicação anexa.

A Indicação CEE 09/1997, trata das Diretrizes para elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo.

### **“2.3 Classificação e Reclassificação de Alunos**

*A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.*

*O § 1º do artigo 23 fala em **reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 fala em **classificar** os alunos. São, portanto, coisas distintas.*

*Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola “poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (o grifo não é do original).*

*Não fosse o “inclusive”, grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer outros critérios.*

*A “classificação” está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza “em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...”, ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.*

*Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.*

*Já não há motivo para constarem de guias de transferência expressões como “tem direito à matrícula em tal série”, ou equivalentes. Cabe, no entanto, à escola de origem oferecer informações as mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe, o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação.*

*A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.*

*Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua*



portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.

O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.”

Posteriormente, este Conselho aprovou a **Indicação CEE 180/2019**, que é resultado da Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho e orienta sobre a flexibilização da trajetória curricular e certificação de estudos para garantir a educação e a aprendizagem. Neste documento:

*“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB nº 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social. (...)*

#### 4.2 Reclassificação

*A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).*

(...)

*Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:*

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficializará o ato de classificação na série/etapa adequada;*
- c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;*
- d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;*
- e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.*

(...)

*Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá a outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.*

A Resolução SEDUC de 22/07/2019, homologou a **Indicação CEE 180/2019** acima citada sobre “Procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem”, sem alterações no corpo do texto.

A partir da reflexão e análise dos autos e das legislações supracitadas, a aluna A.F.A. encontra-se no processo de aprendizagem **recomendado**.

A estudante A.F.A. nasceu em 15/09/2009, no momento acabou de completar 14 anos e está matriculada no 8º Ano, portanto, não há uma defasagem idade/série, respeitando o Art. 23 da LDB e Indicação CEE 180/2019.

Ademais, os próprios documentos do Colégio Cristão Rhema apresentam **aspectos que convergem para a permanência** da aluna A.F.A. no 8º Ano. Por exemplo, o Projeto Pedagógico Institucional afirma no Item “Práticas Pedagógicas”:

*“Nosso alvo é que a criança ou o jovem, ambos em desenvolvimento, experimentem de maneira espontânea e natural seu crescimento físico e intelectual; e o professor use técnicas mais adequadas seguindo alguns critérios como: quais são os objetivos educacionais, como está o nível de cada estudante, qual o tempo disponível para a execução de cada atividade, quais os recursos materiais disponíveis etc., procurando otimizar os elementos que compõem o processo de aprendizagem, a fim de favorecer o aprendizado e o desenvolvimento do educando. (...)*



*O professor tem o papel de condutor e impulsionador, estimulando os alunos na busca de novos caminhos, novas alternativas, observando-se as mudanças ocorridas. Ao professor também cabe preparar os alunos para que tenham esquemas de assimilação e flexibilidade frente a problemas e não meramente respostas adquiridas. Assim, o professor orientará e incentivará o aluno a pesquisar, para que ele **possa aprender a partir de suas experiências**, redescobrir conceitos e construindo a partir de novos dados.” (grifos meus)*

E ainda sobre o processo de avaliação o referido documento declara:

*“A avaliação, portanto, **não assume um caráter de exclusão**, mas sim de elemento de aferição do processo de aprendizagem e do rendimento do próprio aluno.*

*O propósito da avaliação deve ser o de verificar possíveis problemas e **identificar espaços em que podemos atuar para melhorar (...)**” (grifos meus).*

Fica evidente como o Projeto Pedagógico Institucional tem a intenção de valorizar a aprendizagem e o processo de cada aluno e, portanto, o argumento que “A.F.A. *está sendo prejudicada e desmotivada*” (fls. 46) em função de seu colega S., conforme apresentado inicialmente, se contradiz com a intenção educativa da escola declarada no documento.

Outro aspecto bastante relevante do Projeto Pedagógico Institucional, refere-se ao tema da classificação e reclassificação:

#### **“5.10. Classificação e Reclassificação**

*O Colégio Cristão Rhema, seguindo as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no 9394/96, realizará a classificação e ou reclassificação em qualquer ano ou etapa, com exceção do 1º ano do Ensino Fundamental, **por promoção, para seus alunos que cursaram com aproveitamento o ano anterior**; por transferência, nos casos de alunos que vierem de outras escolas; mediante avaliação feita pelo Colégio, independentemente de escolarização anterior.” (grifos meus)*

O Regimento Escolar 2002, Artigo 101, em seu Parágrafo único amplia a proposta da reclassificação:

*“... o processo de reclassificação dar-se-á da seguinte forma:*

*I – O responsável pelo aluno deverá requerer, por escrito, a série em que pretende a matrícula, encaminhando requerimento ao Diretor do Colégio, observando a correlação com a idade.*

*II – Serão realizadas provas escritas com os componentes curriculares da Base Nacional Comum com conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida e uma redação em Língua Portuguesa.*

*III – O aluno será avaliado por uma comissão de, no mínimo, três professores ou especialistas, para verificar seu grau de desenvolvimento e maturidade para cursar a série pretendida.*

*IV – A ata de reclassificação será assinada pela Secretaria, pelos membros da Comissão dos Professores ou especialistas e pelo Diretor do Colégio. (Regimento Escolar 2002, Artigo 101, parágrafo único, fls.47).”*

Todavia, vale destacar que nos documentos do processo, há apenas duas avaliações realizadas pela Professora Português que também é Coordenadora Pedagógica (fls.74) e outra avaliação elaborada pela Professora de Matemática (fls.81). Isto é, não houve uma Comissão de no mínimo três Professores ou Especialistas.

Outro aspecto significativo, refere-se a análise dos Planos de Ensino, pois a aluna A.F.A. certamente perderia ao menos um trimestre importante dos conteúdos do 8º Ano e, no escolar de 2024, não viveria a oportunidade de cursar a última e importante etapa do Ensino Fundamental.

Sobre o aspecto do período letivo, a Indicação CEE 180/2019 registra:

*“d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo (...).”*

Nessa perspectiva e nesse momento do ano letivo, é respeitoso que a aluna A.F.A. permaneça no 8º Ano.

Por fim, é direito da aluna A.F.A. **frequentar todos os nove anos escolares** do Ensino Fundamental II, conforme nossas legislações e documentos nacionais (LDB, BNCC, Currículo Paulista, entre outros), e viver o processo e o percurso a partir de sua **correlação idade e série**, cabendo à escola organizar propostas que desafiem e construam o aprendizado de todos os seus alunos.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Nos termos deste Parecer e com fundamento no Art. 23 da LDB 9.394/1996 e na Deliberação CEE 155/ 2017, indefere-se o pedido de reclassificação da aluna A.F.A. para o 9º Ano do Ensino Fundamental, do Colégio Cristão Rhema.



**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Caieiras, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

**a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de outubro de 2023.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 2023.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

